

PROJETO DE LEI N° 3892, DE 2020

Autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

SF/20040.80365-37

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3892, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios com fundamento no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, poderão ser aplicados pelos entes subnacionais nas seguintes ações:

I – garantia de acesso dos alunos e profissionais da educação básica pública a internet e equipamentos tecnológicos como computadores ou tablets, para o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino;

II – disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais com atuação nas escolas públicas e alunos, em caso de retorno às aulas presenciais;

III – capacitação dos profissionais com atuação nas escolas públicas, alunos e familiares para adaptação às novas condições sanitárias e prevenção da Covid-19, em caso de retorno às aulas presenciais;

IV – contratação extraordinária de profissionais da educação, de modo a garantir número adequado de estudantes por turma, em caso de retorno às aulas presenciais;

V – demais ações preventivas necessárias à redução da transmissibilidade do coronavírus.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3892, de 2020, de autoria da senadora Kátia Abreu (PP/TO) e relatoria do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19), conforme verbaliza o seu art. 1º.

Cabe destacar, porém, que os profissionais da educação, estudantes e suas entidades representativas estão em permanente mobilização contra o retorno às aulas presenciais, uma vez que o retorno às aulas presenciais em plena pandemia da Covid-19 acarreta riscos à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral, uma vez que implica em uma ampliação significativa da circulação de pessoas nos territórios.

De acordo com pesquisa Datafolha realizada entre os dias 11 e 12 de agosto, 79% dos entrevistados acreditam que a pandemia pode ser agravada com o retorno das atividades escolares, e 79% também consideram que as escolas deveriam permanecer fechadas nos próximos dois meses, dado o risco de agravamento da pandemia.

Ademais, o Congresso Nacional já debateu o objeto do PL 3892/2020 no âmbito da tramitação da MP 934/2020, da qual deriva a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, embora a Presidência da República tenha vetado dispositivos importantes do texto aprovado no parlamento, em especial aqueles dispositivos que reforçavam a necessidade de a União prestar assistência técnica e financeira aos entes subnacionais, tanto para garantir o provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e alunos às atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas pelos sistemas de ensino, como para garantir a adequada implementação das estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais, com recursos

oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

A Lei 14040/2020 também prevê alternativas que não implicam no retorno precoce às aulas presenciais, como a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de duas séries ou anos escolares. Desse modo, para que o PL 3892/2020 não seja interpretado como uma medida que induz o retorno precoce às aulas presenciais, faz-se necessário aprimorar sua redação.

A presente emenda modificativa resgata o debate construído durante a tramitação da MP 934/2020, ao estabelecer que a União deve prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, com recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Sala das Sessões em,

de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/20040.80365-37